



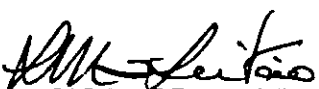
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930/000.747/94-65
RECURSO Nº : 05.191
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE: NATEL GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.860

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NATEL GOMES DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.747/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.860
RECURSO Nº. : 05.191
RECORRENTE : NATEL GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 137, onde se apurou o imposto de renda suplementar em valor equivalente a 6.371,31 UFIR, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimentos de aluguéis e da atividade rural, ganho de capital obtido na alienação de imóveis e variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 158/161.

Na impugnação, o contribuinte informa o pagamento parcial da exigência, solicita o parcelamento do valor remanescente e impugna a exigência da TRD como juros de mora.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento, manifestando-se, quanto à exigência da TRD, conforme argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercícios 1990 a 1992, anos-base 1989 a 1991. AUTO DE INFRAÇÃO. - A aplicação de juros de mora equivalentes à TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/82, obedece à estrita determinação da Lei nº 8.218/91.

- A autoridade julgadora de 1ª instância não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou não das leis.”

Ciente dessa decisão em 17/01/95, comparece o contribuinte aos autos, em 06/02/95, com o recurso voluntário de fls. 177/178.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados na peça recursal, peço vênias aos ilustres conselheiros para realizar a sua leitura em sessão (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.747/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.860

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A lide, na fase recursal, cinge-se à exigência do encargo da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, a partir de 04/02/91 a 02/01/92.

Defende o contribuinte que a TRD, uma vez que o encargo foi instituído pela Lei nº 8.218, de 1991, em 30.08.91, só poderia ser exigida a partir de 01/01/92, por força do princípio da anterioridade.

Reporta-se à sua defesa inicial, na qual cita acórdãos prolatados por Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, referindo-se, ainda, a decisão proferida na esfera judicial no sentido de que a TRD é indevida no ano de 1991.

A matéria é por demais conhecida neste Colegiado, que passou a adotar o entendimento proferido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994 (Acórdão CSRF/01-1.773). Ao analisar a incidência da TRD, assim acordou aquele Colegiado, *in verbis*:

“A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao “caput” do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.747/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.860

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.747/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.860

.....Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa “capitis deminutio” no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial. em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930/000.747/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.860

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.”

É óbvio que a TRD passou a ser devida, como juros de mora, com a vigência da Lei nº 8.218 (DOU de 30/08/91), retroagindo seus efeitos, contudo, à data da publicação da Medida Provisória nº 298 (DOU de 30.07.91), posto que convertida em lei no prazo estabelecido pelo art. 62, parágrafo único da CF de 1988.

Quanto ao argumento de anterioridade da lei, tem-se que o artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, bem como o artigo 104 do Código Tributário Nacional, vedam a cobrança de tributo no mesmo exercício da publicação da lei que o institui.

Entretanto, este não é o caso, visto que juro de mora não se enquadra no conceito de tributo, tal como definido nos artigos 3º e 5º do Código Tributário Nacional.

Assim, é de se aplicar a legislação que modifica a exigência dos juros de mora quando da publicação da lei que a instituiu ou a modificou.

Dessa forma, é cabível ao fisco exigir os juros de mora com base na TRD a partir do primeiro dia do mês de agosto.

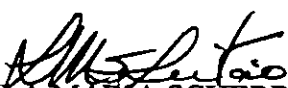


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/000.747/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.860

Voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, excluindo-se da exigência os juros de mora calculados com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO